PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0006715-91.2019.8.05.0191 COMARCA DE ORIGEM: PAULO AFONSO/BA. APELANTE: LUÍS FREDERICO CÂMARA MOREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ÓRGÃO JULGADOR: 2.º CÂMARA CRIMINAL — 1.º TURMA RELATOR: DESEMBARGADOR JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. 1) PRELIMINARES. 1.1) PLEITO PELA NULIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE PRESO E CONDUZIDO PELOS MESMOS PREPOSTOS DA POLÍCIA MILITAR. ADIMPLIDA A EXIGÊNCIA ENTABULADA NO ART. 5º, LXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. REJEIÇÃO 1.2) IMPRECAÇÃO PELA ATIPICIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO PENAL, HAJA VISTA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE/INDIVISIBILIDADE. INVIABILIDADE. CONSABIDO. O PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE NÃO SE APLICA A AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PÚBLICA INCONDICIONADA. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO. 3) MÉRITO. ROGO PELA ABSOLVIÇÃO, HAJA VISTA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE CONSIGNADAS NOS AUTOS. LAUDOS DE CONSTATAÇÃO, ID´S 45377443, ID. 45377445 E ID. 45377447. LAUDO PERICIAL DE ID. 45377520. DEPOIMENTOS POLICIAIS FIRMES E CONSONANTES. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME FORMAL, PLURINUCLEAR E DE MERA ATIVIDADE, BASTANDO, PORTANTO, QUE O AGENTE, EM SUA CONDUTA, FLEXIONE UM DOS VERBOS DESCRITOS NO CAPUT, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE ENTREMOSTRA COMO TESE ISOLADA NOS AUTOS E INCAPAZ DE RECHAÇAR TODO O ARCABOUÇO PROBATÓRIO ENGENDRADO. IMPROVIMENTO 4) BRAMIDO PELA REFORMA DA PENA-BASE, A FIM DE MANTÊ-LA NO MÍNIMO LEGAL, PARA O AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS VALORADAS NEGATIVAMENTE PELO JUÍZO PRIMEVO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE CONJUMINADA DO ARTIGO 42 DA LEI Nº. 11.343/2006 E ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E GRAU DE NOCIVIDADE. IMPROVIMENTO. 5) PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA PELO JUÍZO PRIMEVO, DE FORMA IDÔNEA. CONSABIDO, PARA A FIXAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33 , § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006, DEVEM SER SOPESADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 59, DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO AQUELAS INSERTAS NO ARTIGO 42, DA LEI № 11.343 / 2006. ADEMAIS, CONSOANTE ENTEDIMENTO PACIFICADO DO STJ, "A APREENSÃO DE INSTRUMENTOS GERALMENTE UTILIZADOS NAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES (BALANÇA DE PRECISÃO, EMBALAGENS, CADERNO DE ANOTAÇÕES), DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DINHEIRO E DE ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS EVIDENCIA O ENVOLVIMENTO HABITUAL DO AGENTE COM A NARCOTRAFICÂNCIA". (STJ - AGRG NO HC: 720476 SP 2022/0023820-7, RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DATA DE JULGAMENTO: 22/03/2022, T5 -QUINTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 25/03/2022). IMPROVIMENTO. 6) PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA. PREJUDICADO. 7) CONCLUSÃO: CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, IN TOTUM, A SENTENÇA VERGASTADA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 0006715-91.2019.8.05.0191, oriunda da Comarca de Paulo Afonso/BA., sendo Apelante LUÍS FREDERICO CÂMARA MOREIRA e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, IMPROVÊ-LO, mantendo-se, in totum, a Sentença vergastada, conforme

certidão de julgamento. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0006715-91.2019.8.05.0191 COMARCA DE ORIGEM: PAULO AFONSO/BA. APELANTE: LUÍS FREDERICO CÂMARA MOREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ÓRGÃO JULGADOR: 2.º CÂMARA CRIMINAL - 1.º TURMA RELATOR: DESEMBARGADOR JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATÓRIO Trata-se de APELACÃO CRIMINAL, interposta por LUÍS FREDERICO CÂMARA MOREIRA, inconformado com a Sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA., que julgou procedente a Denúncia e o condenou à pena de artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, impondo-lhe a pena definitiva de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além do pagamento de 600 (seiscentos) diasmulta. Narrou a exordial, ID. 45377056: "no dia 06 de Setembro de 2019. nas intermediações do Posto Oásis, por volta das 12h10min, o denunciado praticou conduta típica de tráfico de drogas. sendo encontrado em posse de substâncias entorpecentes com fim de mercância. Informam os autos que no dia, local e horário supracitados, a quarnição da polícia militar e o setor de investigação P2, em diligência, abordaram dois veículos que se encontravam parados lado a lado no posto de gasolina, com guatro indivíduos, sendo um onix prata placa PLG 4061 e um sorento preto. Que, no veículo onix encontravam-se os indivíduos VITOR CAETANO DOS SANTOS REIS, JULIANO RIBEIRO BALBINO e ERINALDO RIBEIRO BALBINO, e no veículo sorento preto, encontrava-se a pessoa do denunciado, o qual, no momento da abordagem policial, percebeu-se que estava em posse de um pacote nas mãos. Consta nos autos que, procedida a abordagem policial, foi identificado no interior do referido pacote e no veículo do denunciado: 02 (duas) porções grandes de substância análoga a maconha, 01 (uma) porção de substância análoga a cocaina, 01 (uma) porção de substância análoga a MD, 528 unidades de substância análoga a ecstase de cores variadas, 01 (uma) balança de precisão, 04 (quatro) porções de haxixe e a quantia de R\$ 574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais), além de dois celulares samsumg. Emerge dos autos ainda que, em verificação no veículo onix prata, foi encontrada a quantia de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), 03 (três) celulares Iphone, 01 (um) celular xiaomi, conforme Auto de Exibição e Apreensão às fls. 05". (SIC) Dessa forma, fora denunciado nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Devidamente notificado, por intermédio de advogado constituído, apresentou Resposta, ao passo que a Denúncia fora recebida em 07/03/2019, conforme Decisão de ID. 145255903. Durante a assentada de instrução, ouviu-se as testemunhas arroladas na Denúncia, bem assim interrogado o, até então, acusado. Em alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a condenação, pela prática do crime de tráfico de drogas, ao passo que a Defesa pugnou pela nulidade das provas carreadas aos autos, sob o fundamento de que foram obtidas por meios ilícitos e, consequentemente, pela absolvição, sob o fundamento de ausência de provas. No ID nº. 45377544, o Juízo Primevo proferiu Sentença, cujo dispositivo: "Por todo o exposto, o caso é condenação apenas pela prática do crime de tráfico drogas (art. 33 da lei 11.343/06) Passo a dosimetria da pena: Seguindo o critério dos artigos 42 da Lei nº 11.343/06 e 59, do Código Penal, considerando que a reprovabilidade social da conduta não extravasa o

ordinário; o acusado não ostenta maus antecedentes visto que não consta nos autos condenação criminal transitada em julgado contra si; não há maiores elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do acusado; as circunstâncias são desfavoráveis, visto que as drogas apreendidas eram de espécies distintas, inclusive, uma delas era "cocaína", uma das mais nocivas disponíveis no mundo do tráfico; as consequências não exacerbam o tipo, portanto, fixo a pena base por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, fixado o valor unitário do dia multa em um trigésimo do valor do saláriomínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase não há agravantes e nem atenuantes. Na terceira fase não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Desta feita, fica sua pena definitiva fixada em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, fixado o valor unitário do dia multa em um trigésimo do valor do saláriomínimo vigente à época dos fatos. A pena total é maior que quatro anos, e o delito de tráfico de drogas imputado ao acusado, é equiparado a hediondo, assim, nos termos do art. 2° , § 1° , da Lei n° 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei nº 11.464/07, e também diante da quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial semiaberto para o início de cumprimento da pena. Outrossim, incabível a aplicação do sursis processual ou da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O acusado poderá recorrer da presente condenação em liberdade diante do regime de pena ora fixado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e o faço para CONDENAR o réu LUIZ FREDERICO CÂMARA MOUREIRA, já qualificado nos autos, às penas de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época do fato, por infringência ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Decreto o perdimento dos bens/valores apreendidos na posse do acusado, destinando-os ao Fundo Nacional Antidrogas. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Nos termos do art. 50, § 3º, da Lei no 11.343/06, determino a destruição da droga apreendida, por meio de incineração, nos termos do art. 50-A, da mesma lei, caso tal providência ainda não tenha sido tomada. Com o trânsito em julgado desta para a defesa, oficie-se ainda para destruição da amostra de droga reservada à contraprova, nos termos do art. 72, da Lei no 11.343/06. Após o trânsito em julgado, expeçam-se guias de recolhimento, tenham seus nomes lançados no rol dos culpados (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) e comunique-se à Vara de Execuções Penais, Instituto de Identificação e Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição Federal). Liquide-se a pena de multa. Ciência ao MP. Publique-se, intime-se, registre-se, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo." (SIC) A Sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 21/03/2023, ID. 45377548, tendo o Recorrente, em 24/03/2023, interposto Apelação, ID. 45377550, com pedido para apresentar as razões recursais no segundo grau de jurisdição. O Recorrente fora intimado da Sentença, ID. 45377556, tendo os autos sido distribuídos, por prevenção, tendo como processo referência aquele tombado sob o nº 8024529-68.2019.8.05.0000, com conclusão e despacho efetuados no mesmo dia, ID. 45397632, intimando—o a fim de que apresentasse as devidas razões recursais, as quais vieram aos autos no ID. 46923871, requerendo, ao cabo: "a) Seja reformada a r. sentença ora guerreada para reconhecer as nulidades processuais aduzidas b) Em atenção ao princípio da

eventualidade, não sendo esse o entendimento de Vossas Excelências, no mérito, seja reformada a r. sentença de primeiro grau para ABSOLVER o apelante em face da flagrante insuficiente de provas apontada, com esteio no art. 386, VI do CPPB; c) Ad argumentandum tantum, na remota hipótese de condenação, -o que não se espera, seja reformado o decisium em epígrafe para reduzir a pena imposta ao apelante". (SIC) Foram apresentadas Contrarrazões Recursais pelo Ministério Público, ID. 46923871, pelo conhecimento e improvimento do Recurso. Com vista à Procuradoria de Justica, esta opinou, ID. 47841057: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO ACOLHIMENTO. INDIVISIBILIDADE DA ACÃO PENAL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE AGENTES NÃO DENUNCIADOS. INAPLICABILIDADE. RECHACO. ABSOLVICÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NÃO ALBERGAMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. IMPOSIÇÃO DA MINORANTE § 4º ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS INCOMPATÍVEIS COM A FIGURA DO TRAFICANTE EVENTUAL. OPINATIVO MINISTERIAL PELO NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, IMPROVIMENTO DO RECURSO". (SIC) Efetuou-se nova conclusão dos autos. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0006715-91.2019.8.05.0191 COMARCA DE ORIGEM: PAULO AFONSO/BA. APELANTE: LUÍS FREDERICO CÂMARA MOREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ÓRGÃO JULGADOR: 2.º CÂMARA CRIMINAL — 1.º TURMA RELATOR: DESEMBARGADOR JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA VOTO 1 — JUÍZO DO ADMISSIBILIDADE RECURSAL Conhece—se do Recurso, haja vista ostentar os requisitos obietivos e subjetivos de admissibilidade. Passa-se, logo, a seu exame. 2 PRELIMINARMENTE 2.1 – PLEITO PELA NULIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE PRESO E CONDUZIDO PELOS MESMOS PREPOSTOS DA POLÍCIA MILITAR. ADIMPLIDA A EXIGÊNCIA ENTABULADA NO ART. 5º, LXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. REJEIÇÃO. Nota-se que, preambularmente, pugnou o Recorrente pela declaração de nulidade do feito em epígrafe, visto que teria ocorrido o descumprimento do quanto contido no artigo. 5º, LXIV, da Constituição da Republica: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; Nota-se, contudo, da minuciosa anamnese processual, que o Recorrente fora preso, em flagrante, haja vista estar na posse de substâncias entorpecentes. Ve-se, pois, que o Apelante fora devidamente conduzido à Delegacia pelo Cabo da Polícia Militar José Adelmo da Silva Feitosa, em conjunto com o Soldado da Polícia Militar Júlio João Castor, consoante pode ser verificado do Auto de Prisão em Flagrante de ID. 45377060, Termo de Depoimento do Condutor, ID. 45377060, fl. 02, Recibo de Entrega do Preso, ID. 45377060 , fl. 03, Termo de depoimento da 2ª Testemunha, ID. 45377060, fl. 05, bem assim da Nota de Culpa, ID. 45377060, fl. 08. Ademais, consoante entabulou a Procuradoria de Justiça, em seu Parecer de ID. 47841057: "O CB/PM José Adelmo da Silva Feitosa relatou que uma quarnição policial, que estava monitorando o acusado, solicitou apoio para realizarem a abordagem, tendo ele e o SD/PM Júlio João Castor se dirigido ao local indicado, procedendo assim com a abordagem e a prisão do acusado na posse das drogas apreendidas, conduzindo-o para a Delegacia. Por sua vez, o Ten/PM Jeferson Lago dos

Santos, corroborando as declarações acima, afirmou, em Juízo, que, após receber denúncia de que o acusado teria vindo de Salvador para Paulo Afonso para entregar drogas que seriam vendidas em um evento na cidade, passou a monitorá-lo, tendo solicitado apoio de uma viatura responsável pela área para abordar e prender o acusado. Sendo assim, verifica-se que o acusado foi preso e conduzido pelos mesmos policiais que abordaram e efetuaram sua prisão em flagrante, agentes estes que depuseram no inquérito e em juízo, de modo que satisfeita está a exigência prevista no art. 5º LXIV da CF no sentido de que: "o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial". (grifos nossos Tem-se, dessa forma, que não há possibilidade de prosperar o pedido preliminar subexamine. 2.2 - IMPRECAÇÃO PELA ATIPICIDADE ABSOLUTA DA ACÃO PENAL. HAJA VISTA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE/INDIVISIBILIDADE. INVIABILIDADE. CONSABIDO, O PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE NÃO SE APLICA A ACÃO PENAL DE INICIATIVA PÚBLICA INCONDICIONADA. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEICÃO. Pugnou o Apelante, para além mais, preliminarmente, pela declaração da atipicidade processual absoluta, em face da mácula ao princípio da indivisibilidade da ação penal, haja vista não ter o Ministério Público denunciado as pessoas que se encontravam no veículo Onix, que, em tese, comprariam as substâncias ilegais pertencentes ao Apelante, que as comercializariam em uma festa por estes organizada. Entendeu, desta forma, que caracterizada estaria a nulidade, em face da mácula irretocável ao princípio da indivisibilidade e obrigatoriedade. Razão não lhe assiste, entretanto. Consoante é de conhecimento comezinho, o princípio da indivisibilidade se atém, especificamente, as ações penais de iniciativa privada, não se estendendo, pois, às públicas, cujo dominus litis é o Ministério Público. Anote-se, inclusive, ser nesta perspectiva, o entendimento balizado da do Pretório Excelso sobre o assunto: "o princípio da indivisibilidade da ação, expressamente previsto no art. 48 do Código de processo penal, prevendo a impossibilidade de fracionamento da ação penal, é restrito à ação penal privada."(RHC n. 111.211 /STF, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 20/11/2012). 4. Agravo regimental improvido.)(grifos nossos) Dessa forma, rechaça-se, de logo, a preliminar aventada, passandose, incontinenti, ao mérito causae. 3 — MÉRITO. ROGO PELA ABSOLVIÇÃO, HAJA VISTA AUSÉNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE CONSIGNADAS NOS AUTOS. LAUDOS DE CONSTATAÇÃO, ID'S 45377443, ID. 45377445 E ID. 45377447. LAUDO PERICIAL DE ID. 45377520. DEPOIMENTOS POLICIAIS FIRMES E CONSONANTES. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME FORMAL, PLURINUCLEAR E DE MERA ATIVIDADE, BASTANDO, PORTANTO, QUE O AGENTE, EM SUA CONDUTA, FLEXIONE UM DOS VERBOS DESCRITOS NO CAPUT, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE ENTREMOSTRA COMO TESE ISOLADA NOS AUTOS E INCAPAZ DE RECHAÇAR TODO O ARCABOUÇO PROBATÓRIO ENGENDRADO. IMPROVIMENTO. Houve pleito pela absolvição, tendo em vista, em tese, ausência de provas suficientes para a condenação. Razão não assiste ao Apelante. Da análise dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente estampada nos Laudos de Constatação (ID. 45377443, ID. 45377445 e ID. 45377447) e no Laudo Pericial de ID. 45377520. De igual forma, entremostra-se presente a autoria. Note-se, ao perfilhar por esta linha de intelecção, que Jeferson Lago dos Santos, testemunha compromissada, Tenente da PM, afirmou, em seu depoimento, que: ""Que participou da diligência que prendeu o acusado; que receberam denúncia de que o acusado estava vindo de Salvador para Paulo Afonso com

uma grande quantidade de drogas para entregar ao organizador da festa Copa Velas, que seriam comercializadas no evento; que na denúncia, informaram qual seria o carro que o acusado utilizava e que ele tinha mandado de prisão em aberto; que o acusado estava hospedado em uma pousada próxima ao posto Oásis; que identificou o veículo e ligou para a viatura responsável pela área para fazerem a abordagem; que um indivíduo saiu do hotel entrou no veículo e saiu, indo de encontro a um outro veículo que estava aguardando ele; que no momento que o acusado entrou no veículo não tinha nada nas mãos, apenas e uma sacola com coisas pessoais; que ele parou lado a lado com outro veículo, salvo engano um onix ou celta, não se recorda e estava passando um volume em um saco com as drogas; que o outro veículo estava com mais três pessoas; que nesse momento foi feita a abordagem; que não se recorda bem, mas acha que eram cocaína, ecstasy, MD; que a prisão e a abordagem foram feitas pela viatura da área; que o depoente estava no local e se deslocaram para delegacia; que pelo que se recorda, quem conduziu o onix foi o pai de um dos envolvidos; que não se recorda em qual carro o acusado foi para delegacia; que acha que foi na viatura; que a voz de prisão foi dado pela guarnição da área; que não se recorda guem dos policiais pegou as drogas; que foi a viatura quem fez a condução do acusado; que o depoente e os outros policiais não foram ouvidos perante a autoridade judiciária; que não conhecia o acusado; que quatro pessoas foram conduzidas para a delegacia ". (SIC) Na mesma toada, o que disse a testemunha José Adelmo da Silva Feitosa, Cabo da PM, em Juízo: "[...]"Que participou da diligência que prendeu o acusado; que houve denúncia anônima de que na Pousada Acalanto estaria um indivíduo que tinha mandado de prisão em aberto; que foram ao local em uma viatura caracterizada; que a quarnicão responsável pela investigação estava em viatura descaracterizada; que os veículos eram um sorento preto e um outro prata de outra marca, que não se recorda; que eles estavam conversando e o acusado estava com uma embalagem nas mãos, fora do carro; que ele foi abordado pela guarnição; que dentro do carro foram encontrados celulares, dinheiro, mas não se recorda qual material foi encontrado em cada carro; que o pacote que estava com acusado foi constatado que se trava de droga, cocaína, ecstasy e outras que o depoente ainda não tinha visto; que não se recorda em qual carro o acusado foi para delegacia; que acredita que o mandado de prisão em aberto em nome do acusado foi confirmado; que o delegado fez a consulta para a confirmação; que a informação era de que havia esse mandado em aberto contra o acusado e foram lá averiguar; que após constatado todo material ilícito, automaticamente foi dito que ele estava preso e foi conduzido até a delegacia; que não se recorda quem constatou a material; que tinha a viatura ostensiva composta pelo depoente, Júlio João, Alessandro Lima e Geovane; que o policial Lago é da investigação; que o pessoal da investigação usa um veículo do Estado descaracterizado; que foi dada voz de prisão apenas o acusado, o qual estava com material; que os outros foram levados para serem ouvidos; que além das drogas foi apreendido um valor alto de dinheiro; que encontraram apenas o pacote apreendido na posse do acusado; que as drogas estavam embaladinhas; que a balança de precisão estava embalada junto ao pacote; que foram apreendidos celulares; que o depoente entrevistou o acusado, que disse que tinha vindo para a Copa de Vela, para curtir e entregar as drogas para alguém, mas não falou o nome". (SIC) Veja-se, que na mesma toada, fora o depoimento a testemunha, em Juízo, Vitor Caetano dos Santos Reis, leia-se: "Que no dia, foi ao posto pegar uns amigos, Juliano e Erenaldo, que estavam na pousada, para almoçarem no Santuário; que parou

para esperar os carros que vinham da feira e o acusado parou do seu lado e falou com o depoente; que o vidro do carro do depoente estava fechado e buzinou para o acusado; que de repente chegaram três policiais com armas, dizendo que todo mundo estava preso; que o depoente estava no ônix e que não tinha ido pegar encomenda com o acusado; que tinha ido pegar os amigos que estavam hospedados na pousada; que conhece o acusado; que ele é primo de um amigo do depoente; que o depoente viu o momento da revista, mas não viu os policiais encontrarem drogas; que foi conduzido para a delegacia e lá foi ouvido; que não sofreu violência; que estava acompanhado de advogado; que os policiais falaram que o acusado tinha jogado uma bolsa no carro do depoente; que não disse na delegacia que no outro carro tinha sido encontrada drogas; que o policial disse que tinha encontrado drogas no outro carro; que o depoente e seus amigos não são usuários de drogas; que não viu o momento em foram encontradas drogas no carro do acusado; que o onix é do depoente; que estava com Erenaldo e Juliano, que são de Maceió; que eles tinham vindo para a festa de Copa Vela; que estavam hospedados na pousada; que já tinha visto o acusado na casa do primo dele muito antes; que o acusado não é daqui; que o primo do acusado é Danilo; que não sabe onde o acusado estava hospedado; que após a abordagem foi para delegacia no seu carro; que foi dirigindo; que não prestou atenção em qual carro o acusado foi para a delegacia; que o acusado chegou na delegacia junto com o depoente; que desconhece se o acusado vende drogas; não sabe dizer se seus amigos são usuários de drogas: que na delegacia foram mostradas as drogas; que tinha maconha e ecstasy; que os policiais que abordagem estavam sem farda; que foram eles que deram voz de prisão ao acusado". (grifos nossos) Ora, vê-se, incontinenti, que todas as versões são condizentes entre si, havendo a prova inequívoca da autoria e, também, da materialidade crime subexamine. Sublinhe-se, com espegue no entendimento jurisprudencial consolidado, que os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. — O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (HC 73518/SP, 1º T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, DJe 18-10-1996). No mesmo sentido a jurisprudência, há muito pacificada, do Superior Tribunal de Justiça "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5^a T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6º T., relator

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006)." (grifos nossos). APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Materialidade e autoria comprovadas pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão (497 gramas de crack) e pelos laudos de constatação da natureza da substância, além da prova oral produzida nos autos, dando conta da prática do narcotráfico pelo acusado. O depoimento prestado pelos agentes da segurança merece especial relevância quando não verificada qualquer razão plausível a justificar um possível falso testemunho. Não haveria sentido o Estado credenciar policiais para realizar a segurança pública e, ao depois, em juízo, se lhes retirar a credibilidade de seus depoimentos por terem desempenhado regularmente suas funções. (AgRg no AREsp 1554118/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020). Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de março de 2020. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (grifos nossos). É, outrossim, o entendimento adotado por essa Corte de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. RECURSO SEM PREPARO. RECEBIMENTO. EM AÇÕES PENAIS PÚBLICAS, O PREPARO PODE SER REALIZADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO DO STF. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. TESTEMUNHAS FIRMES E HARMÔNICAS ENTRE SI. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. ENTENDIMENTO DO STJ. RECORRER EM LIBERDADE. DESPROVIMENTO, RISCO DE REITERAÇÃO, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Recurso recebido, ainda que sem prévio preparo. Conforme entendimento consolidado do STF, em ações penais públicas, as custas somente são exigíveis após o trânsito em julgado. O Apelante Valdemar José Roberto foi flagranteado mantendo, em seu estabelecimento comercial, 50" petecas "de cocaína, pesando 50,1g. Quanto a Sebastião José dos Santos, no momento do flagrante, trazia consigo 03" petecas "de cocaína, além de manter, escondidas em um cano no quintal de sua residência, 202" petecas "de cocaína, pesando 125,76 g. Ambos tentam atribuir o crime a um menor de 17 anos, porém essa versão está em conflito com as demais provas dos autos. Oitiva judicial de três policiais que são firmes e harmônicos em apontar os Réus como autores do delito. Ao Acusado Valdemar, condenado a 05 anos de reclusão no regime inicial semiaberto, foi negado o direito de recorrer em liberdade. Permanência dos requisitos do art. 312 do CPP. Risco de reiteração da conduta. Garantia da ordem pública. O Apelante responde a outro processo, com sentença condenatória, por tráfico de drogas. Não há incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e a prisão cautelar, se os requisitos da prisão provisória estiverem presentes. Orientação do STJ. O Réu está custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro, que dispõe de estrutura para a execução provisória no regime semiaberto. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505508-43.2016.8.05.0146, Relator (a): Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 11/04/2018) (TJ-BA APL: 05055084320168050146, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 11/04/2018) (grifos nossos) Leia-se, por fim, o interrogatório do Apelante: "Que sabe do que está sendo acusado; que a acusação não é verdadeira; que no dia dos fatos, o interrogando tinha trabalhado a semana toda, o qual dar aulas de funcional em Salvador; que sua esposa e sua filha estavam na casa de sua avó; que toda sua família, avós, tios são de Paulo Afonso; que o acusado reside em Salvador com os pais; que pegou o carro, um SWV Sorento e veio para Paulo Afonso; que tinha saído de Salvador umas 17 ou 18 horas o carro

vinha "quebrando" a parte elétrica e acabou chegando em Paulo Afonso muito tarde, por volta das 02:00 e como não queria incomodar sua avó, parou no posto Oásis e pagou uma diária na pousada Acalanto; que acordou cedo e foi para uma oficina que é ao lado, salvo engano é M3, para olhar o carro; que foi dito que não tinha como consertar, pois não trabalho com carro a diesel e indicou quem poderia fazer o conserto; que voltou para o posto para abastecer o carro e encontrou Vitor, estacionou o carro falou com Vitor, momento em que um carro Ford KA vermelho descaracterizado encostou em sua lateral e já saiu com armas em punho apontando em minha direção mandando descer e me colocaram em uma viatura descaracterizada; que eram três, me deixaram com dois na viatura, o Ford KA e um deles foi falar com os meninos que estavam no onix prata; que disseram que tinha um mandado de prisão em aberto contra mim, me mostrando uma foto minha no celular deles; que não tem mandado prisão em aberto contra si; que respondeu a um processo em 2010, em razão de ter sido pego saindo de uma "boca de fumo" com um pouco de porção de droga; que respondeu por tráfico, mas conseguiu a liberdade, mas não se lembra se o processo foi julgado; que não foi encontrado nada de ilegal dentro de seu carro; que um deles sentou no banco da frente e o outro do meu lado no fundo do carro, da viatura descaracterizada e, do nada, chegaram com essa droga; que o interrogado tinha em seu bolso um pedaço de haxixe , o que era para consumo próprio; que eles estavam querendo arma; quero quilos de drogas; que eles iam dar uma volta comigo na viatura descaracterizada, querendo dinheiro; que encontrou Vitor por acaso; que já tinha visto Vitor na casa de Danilo seu primo; que não tinha nada em seu veículo; que no ônix não foi encontrada drogas; que os policiais queriam lhe prejudicar; que eles queriam dinheiro, achavam que eu estava com muito dinheiro; que eles exigiram dinheiro para liberar o interrogando; que queriam cerca de uns cinquenta mil, a descaracterizada; que a testemunha ouvida em juízo também queria dinheiro; que não se lembra de ter relatado esse acontecimento na delegacia para o delegado; que não falou muita coisa pro delegado; que quando começou a falar que eles tinha colocada a droga pra mim, o delegado disse que não ia acreditar em mim; que estava acompanhado de dois advogados no momento da lavratura do flagrante; que liberaram os meninos e o liberou; que no momento que a polícia caracterizada chegou no momento da abordagem, um dos policiais que estava com o interrogando na viatura falou: "melou"; que eles colocaram um saco na cabeça do interrogando, pois queriam dar uma volta com ele; que isso ocorreu por volta das 11:00 da manhã e interrogando foi apresentada na delegacia guase 13:00 horas; que eles viram que o interrogado não tinha dinheiro, pois estava só com quinhentos reais na carteira e o cartão, eles queriam ir ao banco pra ver quanto tinha; que não conhece nenhum dono de camarote; que tinha vindo até Paulo Afonso para buscar sua esposa e filha que estavam na casa de sua avó e entregar dois telefones residenciais para sua avó, a pedido de seu pai; que trabalha como autônomo, dar aulas de funcional; que foi preso em 2010; e vinha assinando; que teve problema com uso de canabis; que não integra a nenhuma facção criminosa; que foi abordado pelos policiais descaracterizados; que eram três policiais". Ora, a negativa de autoria do Recorrente, em Juízo, durante seu interrogatório, mostrou-se como elemento isolado nos autos, o qual não é passível, consabido, de contraditar todo o arcabouço elencado. Note-se, neste diapasão, que a consumação do delito ficou patente, visto que os elementos probatórios são cabais à demonstrar que, de fato, as substâncias foram encontradas no veículo que estava a ser conduzido pelo Recorrente, não

havendo dúvidas, dessarte, da prática do Crime de Tráfico de Drogas. Apenas a fim de ratificar o quanto adredemente entabulado, leia-se a jurisprudência da Corte Cidadã, no que concerne aos múltiplos verbos existentes no tipo penal consubstanciado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO CRIMINAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. ABSOLVICÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 OU 33. § 3º, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I -Inicialmente, vale dizer que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração. II - O eq. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões - com base nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu pela manutenção da condenação da ora agravante quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como pela impossibilidade de desclassificação da conduta. Destacou-se, outrossim, que os policias afirmaram que as Rés gritarem marijuana e presenciaram estas oferecerem, aos transeuntes, os doces confeccionados com maconha"(fl. 788), portanto, restando comprovado que a agravante e as corrés estavam na posse coletiva de material entorpecente, expondo-os à venda. III - Assim, não há que se falar em absolvição ou desclassificação, visto que o delito é tipo criminal de ação múltipla, o qual se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33. da Lei n. 11.343/2006. IV - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo eq. Tribunal a quo para absolver ou desclassificar a conduta da recorrente, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRa no AREsp: 2160831 RJ 2022/0203986-0, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2023) (grifos acrescidos) Abjura-se, portanto, o pleito vindicado. 4 - BRAMIDO PELA REFORMA DA PENA-BASE, A FIM DE MANTÊ-LA NO MÍNIMO LEGAL, PARA O AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS VALORADAS NEGATIVAMENTE PELO JUÍZO PRIMEVO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE CONJUMINADA DO ARTIGO 42 DA LEI Nº. 11.343/2006 E 59 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E GRAU DE NOCIVIDADE. IMPROVIMENTO. Vê-se que o Recorrente vindicou o afastamento da valoração negativa na primeira fase da dosimetria, a fim de garantir a pena-base no mínimo legal. Não lhe assiste razão, contudo. Da minuciosa análise da dosimetria efetuada pelo Magistrado de primeiro grau, vê-se que este assim laborou: "Seguindo o critério dos artigos 42 da Lei nº 11.343/06 e 59, do Código Penal, considerando que a reprovabilidade social da conduta não extravasa o ordinário; o acusado não ostenta maus antecedentes visto que não consta nos autos condenação criminal transitada em julgado contra si; não há maiores elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do acusado; as circunstâncias são desfavoráveis, visto que as drogas apreendidas eram de espécies distintas, inclusive, uma delas era "cocaína", uma das mais nocivas disponíveis no mundo do tráfico; as consequências não exacerbam o tipo, portanto, fixo a pena base por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, fixado o valor unitário do dia multa em um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos". (grifos nossos) Dessa forma, nota-se que o Juízo a quo exasperou, acertadamente, visto que destacou a quantidade e diversidade, revelando-se, inclusive,

necessário transcrever o quanto estampado pela Procuradoria de Justiça sobre este fato específico, leia-se: "Da leitura da sentença, percebe-se que o Juízo a quo, acertadamente, exasperou a pena-base com fundamento na grande quantidade de drogas diversas apreendidas em poder do acusado, quais sejam, 506,30g (quinhentos e seis gramas e trinta centigramas) de massa bruta distribuída em 02 (duas) porções de maconha; 6,88g (seis gramas e oitenta e oito centigramas) de massa bruta distribuída em 01 (uma) porção de cocaína e 528 (quinhentos e vinte e oito) comprimidos de coloração diversas (azul, roxo, vermelho), apresentando massa bruta total de 245,57 (duzentos e guarenta e cinco gramas e cinquenta e sete centigramas) de ecstasy, acondicionadas em quatro invólucros plásticos. (id. 45377443, id. 45377445 e id. 45377447). Trata-se de circunstâncias que denotam uma maior reprovabilidade da conduta, diante do elevado grau de disseminação das substâncias apreendidas na localidade afetada pela prática delitiva, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL — TRÁFICO DE DROGAS — PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS — FUNDAMENTACÃO IDÔNEA — DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO — RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, V, DA LEI DE DROGAS — TRANSPORTE INTERESTADUAL NÃO CONFIGURADO -RECURSO DESPROVIDO. I - Pena base. A quantidade da droga apreendida autoriza a exasperação da pena-base, porquanto se trata de volume que representa maior afetação ao bem jurídico tutelado (a saúde pública, no aspecto abstrato), uma vez que possibilitaria o fracionamento em incontáveis porções individuais, alcançando considerável gama de usuários. Por outro lado, para serem consideradas negativas, a conduta social e as consequências do crime, devem ser valoradas a partir de um plus na conduta do agente. No caso em análise, nada foi destacado além do que é normal à espécie. Logo, devem ser mantidas neutras. II — Da análise minuciosa das provas produzidas não ficou demonstrado, com a certeza necessária à condenação, que a droga seria remetida para outro Estado, havendo, pois, apenas uma mera presunção, razão pela qual esse aumento deixa de incidir. (...) (TJ-MS - APR: 00003800620208120004 MS 0000380-06.2020.8.12.0004, Relator: Juiz Waldir Marques, Data de Julgamento: 18/11/2020, 2º Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/11/2020) DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RECURSO EM FASE DE JULGAMENTO. PEDIDO PREJUDICADO. (...) TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) PENAS. PENA BASE. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NECESSIDADE. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. Nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas, admite-se a fixação da pena base acima do mínimo legal, ante a quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos. No caso dos autos, o réu foi surpreendido quando quardava em sua residência três espécies de entorpecentes, em vultosa quantidade, a saber, seiscentas e doze porções de maconha (2.182,24g), mil, quatrocentos e setenta e uma porções de cocaína (954,51g) e seiscentas porções de crack (162,33g), estas duas últimas espécies de alto poder deletério, o que justifica a fixação da pena base em acima do mínimo legal. (...) (TJ-SP - APR: 15022586820198260542 SP 1502258- 68.2019.8.26.0542, Relator: Gilda Alves Barbosa Diodatti, Data de Julgamento: 22/06/2020, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/06/2020)."(grifos nossos) Mantém-se, portanto, inalterada a dosimetria laborada pelo Juízo a quo. 5 - PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA PELO JUÍZO

PRIMEVO, DE FORMA IDÔNEA. CONSABIDO, PARA A FIXAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33 , § 4° , DA LEI N $^{\circ}$ 11.343 /06, DEVEM SER SOPESADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 59, DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO AQUELAS INSERTAS NO ARTIGO 42, DA LEI Nº 11.343 /2006. ADEMAIS, CONSOANTE ENTEDIMENTO PACIFICADO DO STJ, "A APREENSÃO DE INSTRUMENTOS GERALMENTE UTILIZADOS NAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES (BALANÇA DE PRECISÃO, EMBALAGENS, CADERNO DE ANOTAÇÕES), DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DINHEIRO E DE ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS EVIDENCIA O ENVOLVIMENTO HABITUAL DO AGENTE COM A NARCOTRAFICÂNCIA". (STJ - AGRG NO HC: 720476 SP 2022/0023820-7, RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DATA DE JULGAMENTO: 22/03/2022, T5 -QUINTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 25/03/2022). IMPROVIMENTO. Em caráter subsidiário, a Defesa aduziu pleito pelo reconhecimento e incidência da causa de diminuição mencionada no título deste tópico, sob argumento de que o Apelante é tecnicamente primário e preenche todos os requisitos exigidos para a concessão da benesse almejada. Ocorre, entretanto, que o Recorrente fora flagranteado com uma quantidade grande de substâncias proscritas, importante quantidade de dinheiro, R\$ 574,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais), inclusive com apetrechos que são típicos do tráfico e sua dedicação à atividade, como, por exemplo, balança de precisão, consoante ficara descrito no Auto de Apreensão Veja-se que foram 02 (duas) porções grandes de maconha, 01 (uma) porção de cocaína, 01 (uma) porção de MD, 528 (quinhentas e vinte e oito) unidades de substância análoga a ecstase de cores variadas e 04 (quatro) porções de haxixe. Leiase, nesse diapasão, a idônea fundamentação elaborada pelo Juízo Primevo: "Ato seguinte, é mister não aplicação da minorante prevista no § 4º, art. 33 da Lei 11.343/2006 para o acusado ora condenado, em razão do não cumprimento de todos os requisitos cumulativos previstos na minorante. Os reguisitos autorizadores da aplicação da minorante do § 4º, art. 33 da Lei 11.343/2006 são os seguintes: primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas e não participação em organização criminosa. No presente caso, tendo em vista a excessiva quantidade e variedade de tóxicos apreendidos, além da circunstância do acusado ter vindo de outra cidade para entregar o entorpecente em Paulo Afonso, incabível favorecer o acusado com o redutor descrito no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois estes fatos demonstram seu envolvimento com o crime organizado e sua dedicação a atividades criminosas. Destaca-se, inclusive, a apreensão de 528 unidades de Esctasy, droga essa que não é comum em Paulo Afonso, assim como Haxixe, outra substância não usualmente apreendida". (SIC) (grifos acrescidos) Observe-se, para além mais, que esses entorpecentes seriam entregues e comercializados em uma festa, o que, por óbvio, traz à baila a assertiva de que não se trata de um trafico eventual. Contemple-se, então, a jurisprudência da Corte da Cidadania sobre o assunto: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). PRESENÇA DE ELEMENTOS EVIDENCIADORES DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMININOSA OU DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas é indevida e tem feicões de revisão criminal. 2. Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ no STJ, cuja competência

prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe—se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados. 3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ — AgRg no HC: 720476 SP 2022/0023820—7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022)(grifos acrescidos) Queda—se imprescindível, ante todo exposto, o desprovimento do rogo. 5 — CONCLUSÃO À vista disso, vota—se no sentido de CONHECER do Recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DESPROVÊ—LO, mantendo—se incólume a Sentença objurgada, pelas razões acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR